

Embargos Culturais: Constituição de 1891 e o presidencialismo brasileiro

Autor(a): Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy

Publicado em: 16 de fevereiro de 2014

Publicação: conjur_import

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/arnaldo-sampaio-de-moraes-godoy/embargos-culturais-constituicao-de-1891-e-o-presidencialismo-brasileiro>

Fonte original:

<https://conjur.com.br/2014-fev-16/embargos-culturais-constituicao-1891-presidencilismo-brasileiro>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/arnaldo-sampaio-de-moraes-godoy/embargos-culturais-constituicao-de-1891-e-o-presidencialismo-brasileiro#ep-737d6f5b

Resumo

SpaccaNo início da República, com a Constituição de 1891, como condições (denominadas então de essenciais) para eleição do Presidente, exigia-se que o candidato fosse brasileiro nato, que estivesse no exercício de seus direitos políticos e que fosse maior de 35 anos. A regra mant

Texto integral

No início da República, com a Constituição de 1891, como condições (denominadas então de essenciais) para eleição do Presidente, exigia-se que o candidato fosse brasileiro nato, que estivesse no exercício de seus direitos políticos e que fosse maior de 35 anos. A regra mantém-se até hoje. Previa-se nova eleição, na hipótese de vacância do cargo, por qualquer razão, antes de cumpridos dois anos do mandato; De outra forma, o Vice-Presidente assumiria e concluiria o mandato para o qual também fora eleito. O mandato presidencial previsto era de quatro anos; vedava-se a reeleição, para o período subsequente imediato. O debate ainda é atual. A Constituição dispunha também sobre o juramento do Presidente no ato de posse (que denominava de afirmação) ante o STF. O Presidente e o Vice-Presidente estavam proibidos de sair do território nacional, sem permissão do Congresso, sob pena de perderem o cargo. A regra vai perdurar. As eleições seriam porsufrágio direto da Nação e por maioria absoluta de votos. Dispunha-se também que se nenhum dos candidatos conseguisse alcançar maioria absoluta dos votos, o Congresso elegeria, por maioria dos votos presentes, um deles, dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas na eleição direta. Previa-se também que em caso de empate considerar-se-ia eleito o mais velho dos candidatos. Havia alguma proteção contra os malefícios do nepotismo, no sentido de que a Constituição de 1891 declarava como inelegíveis, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguíneos e afins, nos 1º e 2º graus, do Presidente ou Vice-Presidente, que se encontrassem em exercício no momento da eleição ou que o tivesse deixado até seis meses antes do referido pleito. As competências presidenciais eram minudentemente definidas na Constituição, disposições que, em linhas gerais, persistem até o modelo contemporâneo. Competia privativamente ao Presidente, de acordo com nossa primeira Constituição republicana, no contexto das atribuições do Poder Executivo, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; bem como expedir decretos, instruções e regulamentos para sua fiel execução. Ainda não se cogitava de medidas provisórias, que copiamos da Itália, na Constituição de 1988. Quanto à organização de seu

Governo, o Presidente detinha competência para nomear e demitir livremente os Ministros de Estado; para exercer ou designar o comandante supremo das forças de terra e mar, em caso de guerra; e também para administrar o exército e a armada, distribuindo as respectivas forças. O Presidente era competente para declarar a guerra e fazer a paz (com autorização do Congresso) ou, nos casos de invasão ou agressão estrangeira, tomar providências sem oitiva do Legislativo. Ao presidente também incumbia convocar o Congresso para reunião extraordinária. Era o Presidente quem nomeava juízes federais mediante proposta do Supremo Tribunal. Era o Presidente quem nomeava os membros do Supremo Tribunal Federal e os Ministros diplomáticos, sujeitando essas nomeações à aprovação do Senado. Também era o Presidente quem conduzia a política internacional. A declaração de estado de sítio, em qualquer ponto do território nacional, nas hipóteses de agressão estrangeira ou guerra civil ("comoção intestina", na expressão da própria Constituição de 1891) era mais uma das prerrogativas do Presidente. Quanto aos Ministros de Estado, a Constituição consignava que eram "agentes da confiança do Presidente" que lhes subscreviam os atos. Os Ministros eram auxiliares do Presidente, com prerrogativa para presidir os respectivos ministérios, nos quais se dividia a Administração Federal. A Constituição de 1891 dispunha também sobre crimes de responsabilidade do Presidente, que seria processado e julgado pelo STF, nos crimes comuns, depois que a Câmara declarasse procedente a acusação, e pelo Senado, nos casos de crimes de responsabilidade. Rui Barbosa colaborou intensamente na redação dos dispositivos referentes às competências e responsabilidades do Presidente da República. Uma comissão de juristas nomeada pelo Governo Provisório de Deodoro da Fonseca, por intermédio do Decreto nº 29, de 3 de dezembro de 1889, e composta por Saldanha Marinho, Américo Brasiliense, Santos Werneck, Rangel Pestana e Magalhães Castro, apresentou texto inicial, que foi emendado por Rui, e posteriormente encaminhado pelo Governo Provisório (com algumas outras pequenas alterações) para a Assembleia, que fixou o texto definitivo. Pode-se verificar – e se comprovar – esse trânsito conceitual e redacional, na definição da relação do Presidente, com seus Ministros. Lê-se primeiramente, no projeto da Comissão de Juristas formado pelo Governo Provisório: "Como seus auxiliares no exercício do Poder Executivo, o Presidente da República nomeará para as diversas secretarias em que for dividida a administração, conforme lei do Congresso, cidadãos de sua confiança [1]". Rui Barbosa alterou a redação e propôs a seguinte formulação: "O Presidente é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança, que referendam os seus atos, e presidem cada um a uma das secretarias, em que se divide a administração federal [2]". O Governo Provisório acatou a sugestão de Rui Barbosa e a encaminhou para o Congresso, como redigida pelo advogado baiano, com duas pequeníssimas alterações de redação: "O Presidente da República é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe referendam os atos, e presidem cada um a uma das secretarias, em que se divide a administração federal [3]". Por fim, o Congresso adotou e promulgou a versão seguinte: "O Presidente da República é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança que lhe subscrevem os atos, e cada um deles presidirá a um dos Ministérios em que se divide a Administração federal [4]". Outro comentarista da Constituição de 1891, Carlos Maximiliano, acentuou as prerrogativas de mando, inerentes ao mandato presidencial: "(...) o Presidente não se limita a executar o que o Congresso delibera: resolve, impulsiona, sugere. Representa o poder que age, tanto por alvedrio próprio como por alheia indicação (...) Cumprir as leis; porém toma, em mensagem ou por meio das Comissões Permanentes, a iniciativa de projetos, conclui tratados, fomenta indústria e a agricultura, assegura a ordem. Não é o braço apenas; é antes o cérebro diretor do país a rumo de seus altos destinos. Executa as deliberações do Legislativo e ordens do Judiciário; porém, por sua vez, prevê e provê, vigilante e

ativo, evitando males e propinando remédios. O Congresso resolve de modo geral, fixando normas ou regras jurídicas; os tribunais agem provocados por uma ação concreta, determinando o que corresponde aos termos da lei e o que os transgride; o Presidente ordena, em casos isolados, que se faça ou que deixe de fazer. A sua atividade é complexa e multiforme; porque descobre e emprega meios apropriados para atingir os fins de publica utilidade e necessidade, conforme o Direito determina ou permite. Governa e administra, resiste e agride, faz diplomacia e mantém a federação [5] ". A unidade governamental é o registro mais recorrente na compreensão da autoridade presidencial, e na hierarquia que dela decorre, ainda segundo Carlos Maximiliano, para quem a divisão do trabalho seria necessária, inclusive como fundamento último da autoridade do presidente: "A direção suprema é forte, eficaz, decisiva, quando unipessoal (...) O princípio dominante em quase todos os países cultos não constitui obstáculo à divisão do trabalho. O Presidente é apenas o chefe do Poder Executivo, o supremo coordenador de esforços e energias. Há sete ministérios, previstos pelo art. 49; portanto, abaixo da autoridade única existe multiplicidade, complexidade, variedade de empregos e funções confiadas a milhares de cidadãos, hierarquicamente subordinados a autoridades centrais [6] ". É outro autor clássico, Annibal Freire da Fonseca, que em monografia na qual estudou o Poder Executivo, insistiu na necessidade da unidade da ação, como instrumento de plasticidade para enfrentamento das múltiplas tarefas inerentes à Chefia do Governo e do Estado: "(...) O executivo funciona permanentemente. Destinado a impulsionar e dirigir a ação administrativa, não é possível negar-lhe a plasticidade indispensável ao mecanismo governamental. Por isso mesmo todas as organizações políticas modernas timbraram em adotar, na formação deste poder, as regras, que o tornem forte sem o fazer absorvente, um propulsor de energia sem degenerar em instrumento de opressão. Nas democracias, assoberbadas pelos conflitos das paixões populares e pela erupção de instintos de revolta, avulta a necessidade de resguardar os interesses supremos do Estado, pela constituição de um governo capaz de resistir à pressão de elementos dissolventes [7] ". Foi sob a vigência da Constituição de 1891 que Deodoro da Fonseca renunciou, num contexto de instabilidade política, marcado pela dissolução do Congresso e pela decretação do sítio. Foi sucedido por Floriano Peixoto, também de Alagoas, cognominado de O Marechal de Ferro. Em seu discurso de posse, proferido em 23 de novembro de 1891, o novo presidente comprometia-se em combater a crise financeira, que agonizara durante o período em Rui Barbosa fora Ministro da Fazenda, a chamada crise inflacionária do encilhamento : "A administração da fazenda pública com a mais severa economia e a maior fiscalização no emprego da renda do Estado será uma das minhas preocupações. Povos novos e onerados de dívidas nunca foram povos felizes, e nada aumenta mais as dívidas dos estados do que as despesas sem proporção com os recursos econômicos da nação, com as forças vivas do trabalho, da indústria e do comércio, o que produz o desequilíbrio dos orçamentos, o mal estar social, a miséria. Espero que, fiscalizada e economizada a fazenda pública, mantida a ordem no País, a paz com as nações estrangeiras sem quebra de nossa honra e dos nossos direitos, animado o trabalho agrícola e industrial e reorganizado o regime bancário, os abundantes recursos do nosso solo vaporizarão progressivamente o nosso meio circulante, depreciado com as permutas internacionais, e fortificarão o nosso crédito no interior e no exterior [8] ". [1] Cf. Barbosa, Rui, Obras Completas de Rui Barbosa- Vol. XVII- 1890- Tomo I- A Constituição de 1891 , Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946, p. 66. [2] Cf. Barbosa, Rui, cit., loc. cit. [3] Cf. Barbosa, Rui, cit., p. 67. [4] Constituição de 1891, art. 49. [5] Maximiliano, Carlos, Comentários à Constituição Brasileira , Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos Editor, 1918, pp. 455-456. [6] Maximiliano, Carlos, cit. p. 458. [7] Fonseca, Annibal Freire da, O Poder Executivo na República Brasileira , Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981, p. 27. [8]

Discurso de posse de Floriano Peixoto, in Bonfim, João Bosco Bezerra, cit., p. 47.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Embargos Culturais: Constituição de 1891 e o presidencialismo brasileiro. *conjur_import*, 16 fev. 2014. Disponível em: <https://conjur.com.br/2014-fev-16/embargos-culturais-constituicao-1891-presidencilismo-brasileiro>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colonistas/arnaldo-sampaio-de-moraes-godoy/embargos-culturais-constituicao-de-1891-e-o-presidencialismo-brasileiro>. Acesso em: 30 set. 2026.

APA 7ª edição

Godoy, A. S. D. M. (2014, February 16). Embargos Culturais: Constituição de 1891 e o presidencialismo brasileiro. **conjur_import**. <https://conjur.com.br/2014-fev-16/embargos-culturais-constituicao-1891-presidencilismo-brasileiro>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. 2014. "Embargos Culturais: Constituição de 1891 e o presidencialismo brasileiro." **conjur_import**, February 16. <https://conjur.com.br/2014-fev-16/embargos-culturais-constituicao-1891-presidencilismo-brasileiro>

BibTeX

```
@article{arnaldo-sampaio-de-moraes-godoy-embargos-culturais-constitui-o-de-1891-e-2014,
author = {Godoy, Arnaldo Sampaio de Moraes},
title = {Embargos Culturais: Constituição de 1891 e o presidencialismo brasileiro},
journal = {conjur_import},
year = {2014},
url = {https://conjur.com.br/2014-fev-16/embargos-culturais-constituicao-1891-presidencilismo-brasileiro},
urldate = {2014-02-16}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colonistas/arnaldo-sampaio-de-moraes-godoy/embargos-culturais-constituicao-de-1891-e-o-presidencialismo-brasileiro>

PDF gerado em 2026-09-30 21:41 UTC